

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2022
DE 1 DE ABRIL**

**QUE DÁ POR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO APRESENTADA
PELO JORNAL A NAÇÃO, NO ÂMBITO DA ATRIBUIÇÃO DOS
INCENTIVOS DO ESTADO À COMUNICAÇÃO SOCIAL
REFERENTES AO ANO DE 2022**

Cidade da Praia, 1 de abril de 2022

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2022
DE 1 DE ABRIL

Assunto: Apreciação da reclamação apresentada pelo jornal A Nação, no âmbito da atribuição dos incentivos do Estado à Comunicação Social, referentes ao ano de 2022

I - Da Reclamação

1. Na sede da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) deu entrada, no dia 15 de março de 2022, uma reclamação, com data de 14 de março, assinada pelo Senhor Diretor Geral da Sociedade A Nação Cabo Verde, Ld.^a (adiante Reclamante) e dirigida aos Membros do Conselho Regulador, dizendo, resumidamente, o que se segue.
2. Que na sequência do pedido de esclarecimento deles, dirigido à ARC, em 9 de março, sobre a atribuição dos incentivos do Estado relativos ao ano de 2021, “a ARC enviou ao jornal A Nação, a 11 de março, uma comunicação com Ref.^a n.º 32/ARC/2022”, com apresentação da relação de todos os justificativos aceites e dos não aceites, “sem, no entanto, explicar as razões da aceitação ou da exclusão de cada recibo”.
3. Que “Pela leitura atenta dessas informações, percebe-se que a percentagem atribuída em todos os itens é a máxima, exceto no concernente às despesas para a impressão do jornal que é a mínima, isto é, 35%”.
4. Especifica que, “Na notificação n.º 18/ARC/2022, o valor que foi informado como sendo aquele que lhe foi atribuído é de 1.648.914\$17 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, novecentos e catorze escudos e dezassete centavos), sendo que esse montante é menor do que a somatória global de todos os itens em 195.887\$63 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete escudos e sessenta e três centavos).”

5. Depois de uma longa e detalhada descrição por itens, aponta que o jornal A Nação está a reclamar valores relativos a:
 - 5.1. No jornal impresso: custos de comunicação (195.057\$20), despesas de deslocação de jornalistas e equiparados (793.052\$00), Papel para impressão do jornal (154.185\$10, despesas com estagiários (169.360\$00) e aquisição de equipamentos de modernização tecnológica (429.600\$00);
 - 5.2. No jornal online: custos de comunicação (1.133.001\$00), despesas de deslocação de jornalistas e equiparados (13\$00), despesas com estagiários (448.874\$00) e despesas de equipamentos de modernização tecnológica (426.562\$00).
6. Diz, ainda, que “a soma destes valores a corrigir implica um acréscimo de 3.749.719\$90 (três milhões, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e dezanove escudos e noventa centavos).”
7. Por fim, conclui, afirmando que estão “abertos a prestar as informações que forem necessárias para a melhor compreensão dos argumentos aqui expelidos, na certeza de que o processo ficará transparente, justo e equilibrado.”

II - Normas jurídicas aplicáveis e Cumprimento das Formalidades Legais

8. A matéria em causa é regulada pelo Regime Geral das Reclamações e Recursos Administrativos não Contenciosos, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de novembro; Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro; e ainda pelas Bases Gerais do Procedimento Administrativo, aprovadas pelo Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro; pelo Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, que aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social; e pela Portaria Conjunta n.º 11/2018, de 27 de março, que aprova o regulamento de incentivos do Estado à comunicação social.

9. A reclamação cumpre todas as formalidades estabelecidas juridicamente, posto que: *i)* foi feita pelo autor do ato, como manda a alínea a) do n.º 1 do Artigo 2.º do Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de novembro, e foi dirigida ao Conselho Regulador da ARC, que é o órgão de decisão da atribuição dos incentivos do Estado à Comunicação Social; *ii)* O seu autor (A Nação) tem legitimidade para reclamar, sendo um dos beneficiários diretos dos incentivos do Estado à Comunicação Social, como determina o n.º 1 do Artigo 4.º do Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de novembro, combinado com o estabelecido no Artigo 5.º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro; *iii)* Foi interposto dentro do prazo, que é, nos termos do Artigo 6.º do Decreto-Legislativo n.º 16/97, de vinte dias.

III - Análise do Mérito da Reclamação

10. A avaliação e validação dos justificativos (recibos de pagamentos) apresentados pelo jornal “A Nação”, impresso e online, tiveram por base os critérios previstos no Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, que aprova o novo regime dos incentivos do Estado à comunicação social, e na sua regulamentação, constante da Portaria Conjunta n.º 11/2018, de 27 de março.
11. O Conselho Regulador sufraga os argumentos aduzidos pela Comissão de Avaliação Técnica do processo de atribuição dos incentivos em como:
12. A legislação é clara e perentória em como os justificativos que não se enquadrarem nas rubricas previstas pela legislação não devem ser aceites.
13. A alínea b) do Artigo 29.º do Regulamento dos Incentivos estabelece que o Estado pode participar em até 40% dos custos globais das tarifas (telefone e internet) de telecomunicações praticadas pelas operadoras de telecomunicações. Neste quesito, a lei é clara ao especificar que são enquadráveis apenas tarifas de telecomunicações, no âmbito de fornecimento de serviços por operadoras de telecomunicações, pelo que os justificativos de aquisição de equipamentos, consultadoria e assistência técnica não são enquadráveis para efeitos legais.

14. As despesas com o alojamento do site - enquadráveis no âmbito do incentivo ao desenvolvimento digital - traduz-se numa comparticipação, única e não reembolsável, quando o órgão de comunicação impresso demonstre a intenção da sua conversão total para o meio digital, conforme estipulado na alínea a) do n.º 1 do Artigo 20.º da Portaria Conjunta, o que exclui os investimentos abonados neste item em anos anteriores.
15. Relativamente ao Subsídio de Papel, regulamentado no Artigo 30.º da Portaria Conjunta citado nesta deliberação, a avaliação foi feita tendo em conta o número de edições em suporte papel feitas ao longo do ano em análise e apenas se considerou as faturas originais.
16. Quanto à comparticipação nas despesas de deslocações de jornalistas e equiparados, foi fixada pela lei em até 50% do valor do custo de passagens inter-ilhas por via marítima ou aérea dos jornalistas e equiparados (alínea b) do Artigo 31 do Regulamento de Incentivos), sendo, por isso, excluídas todas e quaisquer despesas não enquadráveis.
17. Relativamente a equipamentos de modernização tecnológica, não são aceitáveis recibos em nome de terceiros, nem os relativos a equipamentos que sejam de suporte à atividade de imprensa escrita.
18. No tocante a despesas com estagiários, o apuramento do montante sujeito a comparticipação foi feito tendo em devida consideração que o Instituto do Emprego e da Formação Profissional assume a maior parte dos encargos financeiros com os estagiários do A Nação.

IV - Deliberação

Nestes termos e face ao parecer e fundamentos aduzidos ao processo pela Comissão de Avaliação dos Incentivos, o Conselho Regulador, reunido na sua 3ª reunião extraordinária de 2022, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Artigo 22.º dos Estatutos da ARC,

DELIBERA:

- **Dar por improcedente a reclamação apresentada pelo jornal A Nação.**

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Praia, 1 de abril de 2022.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos